

**INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - BEM MÓVEL - PRODUTO DEFEITUOSO - FORNECEDOR -  
COMERCIANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VÍCIO OCULTO - DECADÊNCIA -  
PRAZO - ART. 26, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -  
DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

**Ementa: Indenização. Legitimidade *ad causam*. Decadência. Danos morais. Inocorrência.**

**- Aquele que comercializa o produto, assim como o seu fabricante, responde pelos seus vícios, mormente por estar responsabilizado pela garantia de qualidade e adequação, preconizada no CDC.**

**- Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.**

**- Meros aborrecimentos e incômodos, ainda que derivados de erro praticado por terceiro, não são sentimentos capazes de gerar a indenização por danos morais, visto que, para tanto, impõe-se um sentimento contundente de dor, sofrimento ou humilhação.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.03.117220-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. DOMINGOS COELHO**

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0145.03.117220-1/001, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante

Vesper S.A. e apelado Cláudio César Trevisani, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Domingos Coelho (Relator), e dele participaram os Desembargadores Antônio Sérvulo (Revisor) e José Flávio de Almeida (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2005.  
- *Domingos Coelho* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Domingos Coelho* - Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por Vesper S.A., em face da r. decisão de f. 46/49, através da qual a MM. Juíza de primeira instância houve por bem julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que o fato de a requerida ter fornecido o aparelho, independentemente de não tê-lo fabricado, conduziria à responsabilidade solidária pelo prejuízo causado.

Entendeu, ainda, a d. Juíza *a qua* que a situação poderia justificar a condenação em indenização a título de danos morais, diante da circunstância de ter o autor padecido de amargura, frustração e descontentamento.

Irresignada, insurge-se a empresa ré, pugnando pela reforma da decisão, sustentando, preliminarmente, não deter a necessária legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, sob o argumento de que não teria fabricado, mas tão-somente comercializado o aparelho defeituoso.

Aduz ter-se operado no presente caso a decadência do direito do autor, que, no seu dizer, não teria observado o prazo da garantia legal. No mérito, afirma não ter sido trazida qualquer prova da ocorrência dos danos morais ditos experimentados.

Contra-razões, às f. 65/72, pelo autor, em óbvia infirmação.

Próprio e tempestivo, está o presente recurso apto a merecer conhecimento,

porquanto ainda respaldado pelos demais requisitos de admissibilidade.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas razões recursais. Isso porque, também a meu sentir, como preceitua a norma constante do *caput* do art. 18 do CDC:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse sentido:

Cobrança. Defeito de fabricação de veículo. Vício de qualidade. Restituição do valor pago ao comprador. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. O fabricante e quem comercializa veículo como concessionária respondem pelos seus vícios, podendo o consumidor demandar aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, por estarem pelo CDC responsabilizados pela garantia de qualidade e adequação do produto (...) (TAMG, 3ª C. Cív., Ap. 341.147-0, Belo Horizonte, Rel. Juiz Duarte de Paula, j. em 03.10.01).

Afasto, assim, a preliminar.

Também não merece prosperar a alegação de decadência do direito do autor.

Embora tenha decorrido o prazo de 90 dias da garantia legal, vejo que, na verdade, os malsinados defeitos somente vieram a se manifestar cerca de um ano após a data da aquisição do aparelho, conforme demonstram os documentos de f. 6/7 dos autos.

Ora, tratando-se de vícios ocultos, é de ser aplicada a regra inserida no § 3º do art. 26 do CDC, que preceitua, *in verbis*: "Tratando-se

de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Outrossim, considerando ter sido formalizada a reclamação junto ao fabricante, logo após a constatação, é de se concluir que obstada a decadência em estrita observância do disposto no inc. I do mesmo art. 26, § 2º.

Afasto também a prejudicial.

Passando ao mérito, tenho que é de ser provido o recurso.

Da detida análise que fiz dos autos, não vislumbrei sequer indícios de que tenham sido suportados pelo autor os alegados danos morais.

É certo que o autor não teve atendidos seus anseios com relação ao aparelho; contudo, tenho que tais circunstâncias não caracterizam o dano moral indenizável, mormente porque fazem parte daquele rol de eventualidades a que todos nós estamos sujeitos no cotidiano, sem maiores conseqüências.

Na verdade, quando muito, o autor teve de suportar meros transtornos, e a jurisprudência tem rechaçado os pedidos de indenização por dano moral confeccionados a partir dessas circunstâncias ou similares. Confirmam-se:

Indenização. Dano moral. Anúncio de venda de veículo em jornal. Erro na digitação do número. Meros incômodos e aborrecimentos. Verba indevida. Meros aborrecimentos e incômodos, ainda que derivados de erro praticado por terceiro, não são sentimentos capazes de gerar a indenização por danos morais, visto que, para tanto, se impõe a existência de um sentimento contundente de dor, sofrimento ou humilhação (TAMG, 1ª C. Cív., AC 0278194-4, Rel. Juiz Silas Vieira, j. em 20.04.99).

A todo momento, numa sociedade organizada, seus membros suportam determinadas limitações em seus direitos para que possam ter valia os direitos de outrem, o que, muitas vezes, causa dissabores a quem é obrigado a tolerar determinada conduta de terceiro, sem que tal fato, contudo, possa ser considerado ou qualificado como ato ilícito passível de indenização. Sem que haja compreensão mútua e tolerância aos fatos da vida, viveríamos em uma sociedade em que seus membros somente gozariam de direitos, sem que tivessem de arcar com a parcela de deveres necessária ao próprio gozo de tais direitos. Por outro lado, em uma sociedade assim tão atritosa, se a composição das mais naturais e suportáveis desinteligências se fizer apenas pela via pecuniária, a intolerância e a cupidez seriam as notas que nela dominariam, com real prejuízo para todas as pessoas que dela fizessem parte. Compete ao Judiciário resolver os litígios de maneira mais útil para a sociedade e não parece que dar asas à intolerância e à cupidez seja de alguma utilidade para a vida social (TAMG, 5ª Câmara, Ap. Cível nº 309.331-2, Rel. Juiz Lopes de Albuquerque, j. em 15.02.01).

Deve, em razão disso, ser provido o recurso.

Mercê de tais considerações, hei por bem dar provimento ao recurso, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido de indenização pelos danos morais ditos experimentados.

Em razão a presente reforma, os ônus da sucumbência deverão ser suportados por ambas as partes, em igualdade de proporção, ficando resguardada a compensação.

As custas recursais deverão ser suportadas pelo apelado, ficando suspensa sua exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

-:-:-